



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/São Paulo-Tatuapé
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Assunto: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição
Relatora: Alexandra Álvares Alcântara

(Processo Eletrônico)

Relatório

As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, em caso concreto, apresentado por [REDACTED] contra o Acórdão nº 8.019/2019, prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, em razão de divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial.

O segurado (nascido em 25.08.1971) requereu a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 08.09.2016.

Foram coligidos aos autos:

- Declaração de não concordância com a aposentadoria proporcional e de aceitação de alteração da DER – fl. 17;
- Formulário PPP para os intervalos de 10.01.1994 a 31.03.1997 (ajudante), de 01.04.1997 a 31.05.2002 (encanador de rede), de 01.06.2002 a 30.04.2009 (operador de sistema de saneamento), de 01.05.2009 a 31.03.2010 (operador de sistema de saneamento) e de 01.04.2010 a 04.08.2016 (agente de saneamento ambiental) na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, indicada a exposição aos agentes biológico (esgoto) e umidade a partir de 10.01.1994, acompanhado de declaração – fls. 18/20;

[REDACTED]

9



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

- Carteira de Trabalho e da Previdência Social – fls. 21/31;
- INFBEN da concessão de auxílio-doença acidentário de 14.06.2009 a 07.10.2009 – fl. 32;
- CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – fls. 32/42.

Foi apurado o total de 25 anos 08 meses e 25 dias de contribuição, restando comprovar mais 09 anos 03 meses e 08 dias até 08.09.2016 – fls. 43/45.

A Perícia Médica manteve o intervalo de 10.01.1994 a 08.09.2016 como de natureza comum, por não se comprovar a exposição aos agentes nocivos em caráter habitual e permanente, não identificada a fonte do agente biológico e nem a fonte artificial para o agente umidade, além de constar informação sobre o equipamento de proteção individual – EPI e o PPP está com informações atualizadas anualmente desde 01.01.2004 – fls. 46/51.

Em recurso ordinário, o Interessado buscou o reconhecimento de tempo especial para o intervalo de 01.04.1993 a 04.08.2016, na função de ajudante com exposição aos agentes físicos umidade e biológico esgoto (fl. 02).

A egrégia 14ª JR, por meio do ACÓRDÃO nº 2.911/2016 (fls. 56/59), deu parcial provimento ao recurso ordinário, reconhecido tempo especial para o intervalo de 10.01.1994 a 05.03.1997, no código 1.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 53.831/64, porém, mantido o intervalo posterior como de natureza comum, por falta de previsão legal para o agente umidade e, com relação ao Biológico não houve especificação de quais agentes nocivos estariam presentes. Com o acréscimo realizado, o segurado ainda não alcança os requisitos para o benefício na modalidade integral.

Em Recurso Especial, o Interessado reitera a alegação do direito ao enquadramento do período de 06.03.1997 a 04.08.2016 face a exposição ao agente biológico, com exposição de forma habitual e permanente de modo indissociável à prestação do serviço. Ainda, não prevalece o entendimento de que o EPI é eficaz, pois o simples fornecimento pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde. Requer, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 56 do Decreto nº 3.048/99 – fls. 63/69.

██████████

9.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nas contrarrazões, o INSS sustenta não haver novos elementos com o recurso especial – fl. 76.

A egrégia 1ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 8.019/2018 (fls. 78/80), negou provimento ao recurso do segurado aponta que há ausência de responsável técnico em tempo próprio para a caracterização da atividade como especial até 20.11.2000. Não autoriza o enquadramento do intervalo de 06.03.1997 a 04.08.2016, pois no PPP não indica o desempenho de atividades que permitem o enquadramento por bactérias, fungos e vírus, pois somente se indicou por agentes de risco umidade e esgoto, sem indicação de quantidade e especificação quanto ao esgoto, além de não demonstrar a exposição permanente.

Não consta ciência da decisão especial.

No Pedido de Uniformização de Jurisprudência, em caso concreto, o Interessado afirma trabalhou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, regularmente exposto ao agente biológico esgoto e umidade. No ambiente de trabalho está constatada a presença de microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos, além de toxinas. A exposição ocorreu de forma indissociável a prestação de serviço. Conforme demonstrado, o pedido se coaduna com os princípios que regem a matéria e há jurisprudência favorável em outros processos de colegas que também laboraram na SABESP. Apresenta como paradigma os acórdãos prolatados nos NB(s) [REDACTED] (órgão julgador: 3ª Câmara de Julgamento), [REDACTED] (órgão julgador: 3ª Câmara de Julgamento), [REDACTED] (órgão julgador: 4ª Câmara de Julgamento) e [REDACTED] (órgão julgador: 3ª Câmara de Julgamento). Requer a Uniformização de Jurisprudência acerca da exposição ao agente biológico com amparo nas decisões que serviram de paradigma, pela reforma do ato negativo – fls. 83/94.

O INSS apresenta manifestação para ser mantido o intervalo de 06.03.1997 a 04.08.2016 como de natureza comum - fl. 96.

No Despacho de fls. 98/100, o Presidente da 1ª Câmara de Julgamento com análise preliminar e em atendimento ao princípio da segurança jurídica, entende que foram preenchidos os pressupostos para o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, por haver divergência entre os acórdãos da 1ª Câmara de Julgamento e outros exarados pela 3ª e 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

[REDACTED]

9.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A Divisão de Assuntos Jurídicos entendeu que estão presentes os requisitos do artigo 63 do Regimento Interno do CRPS, por existirem divergências entre os acórdãos paradigmas citados – fl. 102.

Despacho do Vice-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social admitindo o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, em caso concreto, na forma do artigo 63 do Regimento interno do CRPS – fl. 103.

O processo foi distribuído à essa Relatora para a análise do pedido – fl. 104.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDS Nº 116/2017. LAUDO EXTEMPORÂNEO E HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA EM RELAÇÃO AO AGENTE BIOLÓGICO (ESGOTO). Reconhecimento de atividade especial.

- 1 – Não há divergência para a análise do agente umidade,
- 2 – Admitida a possibilidade de ser utilizado laudo extemporâneo para a comprovação da exposição a agente nocivo, cuidando-se de matéria de direito sedimentada neste Conselho de Recursos.
- 3 – A exposição ao agente biológico se dá de modo indissociável às atividades com contato permanente a esgoto.
- 4 - Pedido de Uniformização do segurado conhecido e provido em parte.

Vêm os autos após interposição de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, em caso concreto, por parte do segurado, em face de divergência entre o Acórdão nº 8.019/2018 prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento e os acórdãos paradigmas constantes nos NB(s) abaixo relacionados:

██████████

g.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

- [REDACTED] (órgão julgador: 3ª Câmara de Julgamento)
- [REDACTED] (órgão julgador: 3ª Câmara de Julgamento);
- [REDACTED] (órgão julgador: 4ª Câmara de Julgamento);
- [REDACTED] (órgão julgador: 3ª Câmara de Julgamento).

O pedido incidental é considerado tempestivo, uma vez que não há prova de ciência formal ao segurado.

Da Divergência

A Uniformização de Jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada pelo artigo 3º, inciso II e artigo 63, inciso I e §1º da Portaria Ministerial MDS nº 116/2017, confira-se:

“Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

...

[REDACTED]

g.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno”.

Conforme normas transcritas, o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência em matéria de direito. Não é permitida a reapreciação de matéria fática ou para solucionar divergência em matéria de provas.

No pedido de Uniformização de Jurisprudência, em caso concreto, o segurado aponta que trabalhou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, exposto aos agentes nocivos biológico e umidade de forma indissociável à prestação de serviço, havendo jurisprudência favorável em outros processos de colegas que trabalharam na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.

A ilustre 1ª Câmara de Julgamento não autorizou o enquadramento do intervalo de 06.03.1997 a 04.08.2016, laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, após exame probatório e verificação das condições delineadas no código 3.0.1, do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, tendo considerado:

- I – ausência de responsáveis técnicos em época própria para subsidiar a análise do período de 06.03.1997 até 20.11.2000;
- II – impossibilidade em ser acolhido tempo especial entre 06.03.1997 a 04.08.2016, pois o PPP não indica o desempenho de atividades que permitem o enquadramento por bactérias, fungos e vírus, visto que somente indicou agentes de risco umidade e esgoto, sem indicação da quantidade e especificação quanto ao esgoto;
- III – não é cabível o enquadramento do período no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, por não restar demonstrada a exposição permanente aos agentes biológicos infecciosos.

Convém registrar que o recorrente não indicou os números de acórdãos paradigmas e tampouco foram anexados ao pedido de uniformização de jurisprudência, tendo se limitado a apontar precariamente os NB(s) de processos julgados pela 3ª Câmara de Julgamento e pela 4ª Câmara de Julgamento.

██████████

g.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nesse sentido, são citados os NB(s) abaixo e, em consulta ao e-SISREC foram localizados os seguintes acórdãos paradigmas, no qual se transcrever ementa e partes dos julgados:

Acórdão nº 2.925/2018 da 3ª CAJ (42/178.699.702-6)

Ementa: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 A 56. RECURSO ESPECIAL DO INSS E DO SEGURADO. COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. CÓDIGO 2.4.4 DO DECRETO Nº 53.831/64. POSSIBILIDADE DE EFETUAR O ENQUADRAMENTO DO PERÍODO DE 01/10/1997 A 09/05/2016 – SABESP. CÓDIGO 3.0.1 DO QUADRO ANEXO DO DECRETO 2.172/97 E Nº 3.048/99. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA DER. ART. 201, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NEGADO AO INSS E PROVIDO PARCIALMENTE AO SEGURADO. (Grifos Nossos).

Considerou no decisório:

“Relativamente ao período de 01/10/1997 a 09/05/2016, trabalhados para a Empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP - nas funções de “Encanador de Rede; Operador de Sistema de Saneamento; e Agente de Saneamento Ambiental”. Conforme informações constantes no PPP acostados aos autos (P. 28 - processo completo), o segurado desempenhava suas atividades diárias atuava em serviços de “instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e de esgoto. Desobstruir PV, redes e ramais de esgoto, limpeza de estação elevatória de esgoto. Ajudar a executar ligações, substituição, reparos e desobstrução de ramais domiciliares e de esgoto. Serrar tubos, fazer roscar, vedar e conectar encanamentos. Auxiliar a instalar registros, cavaletes, hidrômetros, curvas, luvas e etc.”. No período de 2012 a

g-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

2016 realizar coleta e amostras de água tratada e bruta, esgoto doméstico e efluente industrial.

(...)

Salienta-se que a legislação previdenciária não exige o exercício exclusivo da atividade profissional e sim que o trabalho ocorra de forma permanente. Cabe, ainda, frisar que a exposição permanente para se caracterizar é necessária a indissociabilidade entre a exposição ao agente nocivo e o processo de produção, pouco importando o tempo de exposição ao agente nocivo nos termos do art. 65 do Regulamento da Previdência Social – RPS.

Habitualidade significa, pois, que as exposições aos agentes nocivos - relacionados nos respectivos Anexos da norma acima citada - ocorrem ao longo do tempo, enquanto que a permanência é a característica da atividade de uma jornada típica e representativa do todo, em que se dá a exposição aos indigitados agentes nocivos.

Relativamente à extemporaneidade do laudo técnico ambiental, cabe ressaltar que a referida extemporaneidade do documento apresentado não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.” (Grifos Nossos).

Acórdão nº 1.591/2018 da 3ª CAJ ([REDACTED])

Ementa: EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. FALTA DE EXPOSIÇÃO DECLARADO EM FORMULÁRIO. FALTA DE TEMPO NA FORMA DO ARTIGO 64 DO DECRETO Nº 3.048, DE 06/05/1999. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE AO SEGURADO.

Considerou no decisório, outrossim:

[REDACTED]

g



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

“(…)

a) Perfil Profissiográfico Previdenciário, empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, período de 16/06/1988 a 11/06/2015, nas funções de ajudante, controlador de reservatórios, operador de equipamentos, operador de sistema de saneamento e técnico em sistema de saneamento, informando exposição a ruídos sem mensuração, vibração, umidade e esgoto com intensidade NA. Cabe enquadramento do período de 16/06/1988 a 31/12/2007 por exposição a agentes biológicos na forma do código 3.0.1 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Não cabe enquadramento de 01/01/2008 a 11/06/2015 por não comprovação da exposição ao agente cloro de forma habitual e permanente, conforme descrição das atividades”.

Acórdão da 3ª CAJ (NB [REDACTED])

Não localizado o processo pelo número do NB indicado pelo recorrente em pesquisa no E-SISREC.

Diante da impossibilidade de ser localizado esse elemento, o acórdão em questão deve ser desconsiderado para o fim pretendido.

Acórdão nº 882/2019 da 4ª CAJ (NB [REDACTED])

Ementa: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 A 56. RECURSO ESPECIAL. COMPROVADO O LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NOS PERÍODOS. FUNDAMENTO ARTIGO 70 E PARÁGRAFOS DO DECRETO 3048/99. RECURSO CONHECIDO E NEGADO AO INSS.

Constou no relatório:

“PPP da empresa Cia. San. Bas. Est.- SABESP, no período de 01/09/1989 até a data da DER, nos cargos de ajudante, ajudante geral, encanador de rede, operador de sistema de saneamento e

[REDACTED]

9



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

operador de saneamento ambiental, sem declarações de fatores de risco". (Grifos Nossos)

E foi considerado no Voto:

"Ratifico os enquadramentos realizados pela Junta de Recursos, haja vista a exposição ao agente nocivo biológicos".

No acórdão nº 963/2018, proferido pela 9ª JR, ora ratificado pela 4ª CAJ, foi destacado o seguinte:

"Relativamente a período em que o Laudo Técnico Pericial é extemporâneo, há que se observar que tal fato não constitui óbice ao enquadramento como trabalho sujeito a condições especiais no respectivo período, tendo em vista o contido na Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 24/09/2012), a qual assim dispõe:

"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

À vista de tudo o que foi acima mencionado e de tudo o mais que consta dos autos, concluo que há possibilidade legal de enquadramento, como trabalho exercido em condições especiais, nos períodos laborados na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP de:

- 01/09/1989 a 30/12/2014(data de emissão do PPP) – tendo em vista que, pelas informações prestadas no PPP, conforme já mencionadas inicialmente, restou devidamente comprovado o trabalho em rede de esgoto mantendo contato direto com agentes biológicos insalubres, devendo, portanto, ser levado em consideração os critérios estabelecidos pelos Decretos nº 53.831/1964(Código 1.3.0 – Anexo III) e 83.080/1979 (Código 1.3.0 – Anexo I) até 05/03/1997, e conforme inclusive, previsto no Anexo nº 14 da Norma Regulamentadora - NR 15 (Portaria MTb nº 3.214, de 08/06/1978), e no período de 06/03/1997 a 30/12/2014 com enquadramento no mesmo Anexo na NR 15 e no Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto nº 3.048/1999". (Grifos Nossos)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Está prejudicado o pedido em relação ao agente umidade, pois os enquadramentos deferidos nos acórdãos mencionados foram com vistas apenas ao agente biológico (esgoto). Não está configurada a divergência sob essa ótica.

De outro lado, vislumbra-se os requisitos do artigo 63 da Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017, eis que nos acórdãos mencionados houve enquadramento de período a partir de 06.03.1997, pelo agente biológico, abordadas as questões referentes a utilização de laudo extemporâneo e a constatação de exposição em caráter habitual e permanente ao agente nocivo.

Do Mérito

As matérias de direito controversas se restringem quanto:

- (a) Possibilidade do reconhecimento de atividade especial com a utilização de laudo extemporâneo;
- (b) Habitualidade e permanência para o agente biológico.

Cabe mencionar que, o recorrente trabalhou no intervalo de 06.03.1997 a 04.08.2016 nas ocupações de ajudante / encanador de rede / operador de sistema de saneamento e agente de saneamento ambiental, na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP. Para todo o intervalo consta que atua em serviços de instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgoto. Desobstruir PV, redes e ramais de esgoto, limpeza de estações elevatórias de esgoto. Executa ligações, substituição, reparo e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgoto. Serrava tubos, faz roscas, veda e conectar encanamentos. Auxilia e instala registros, cavaletes, hidrômetros, curvas, luvas e outros, exposto aos agentes Biológicos (esgoto) e Físico (Umidade), com registros ambientais a partir de 20.11.2000.

O agente biológico está previsto nos anexos IV, dos Regulamentos da Previdência Social – Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99:

██████████

g.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

3.0.0	BIOLÓGICOS	
3.0.1	MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) <u>trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto</u> ; (Grifos Nossos) f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização de lixo.	25 anos

Do Laudo Extemporâneo

No acórdão questionado, está consignado que “*pela ausência de responsável técnico em tempo próprio há violação da norma disposta para caracterização da atividade como especial, posto que o formulário apresentado não disponha de suporte técnico até 20/11/2000*”.

Com efeito, é possível a utilização de laudo técnico não contemporâneo ao exercício das atividades laborativas, de modo que não constitui óbice para o reconhecimento de tempo especial. Há presunção de conservação do anterior estado de coisas, o qual deve ser operada.

A indicação da empresa de que o segurado ficou exposto a agente nocivo, ainda que embasado em dados posteriores, é equivalente a confissão de como era, de

██████████



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

fato, as condições de trabalho do segurado à época em que laborou. Além do que, ao emitir o PPP retratando a existência do agente nocivo, o empregador se responsabiliza por essa informação prestada.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já se posicionou por meio da Súmula nº 68:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

O Conselho de Recursos do CRPS já pacificou o entendimento sobre a utilização de laudo extemporâneo, no sentido de que, se na data da emissão do laudo foi constatado o ambiente insalubre, quiçá na época do exercício da atividade laboral. Até mesmo o INSS consolidou este entendimento com a edição do Memorando-Circular nº 50, de 09.09.2016, no qual afasta a extemporaneidade do laudo.

Cita-se a Resolução nº 27/2019, do Conselho Pleno, processo de relatoria da Conselheira Tarsila Otaviano da Costa:

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO MESMO REGIMENTO. ATIVIDADE NOCIVA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. NÃO ENQUADRAMENTO POR FALTA DE DIVERGÊNCIA. AGENTE NOCIVO QUÍMICO. ANÁLISE SOB A ÓTICA DE EXPOSIÇÃO QUALITATIVA. AGENTE CANCERÍGENO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há constatação de divergência sobre tese jurídica em matéria de direito sobre o enquadramento por categoria profissional, não tendo acatado o pedido de uniformização requerido pelo segurado neste ponto. 2. A extemporaneidade do laudo técnico é matéria de direito sedimentada neste Conselho de Recursos conforme resoluções e ato administrativo autárquico, sendo acolhida a uniformização de jurisprudência. 3. A análise dos agentes químicos cancerígenos deve ocorrer de forma qualitativa, não observado pelo acórdão impugnado, sendo acolhida a uniformização para a reanálise observando-se a exposição habitual e permanente. 4. Pedido de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Uniformização de Jurisprudência parcialmente provido. (Grifos Nossos).

Recentemente, o Conselho de Recursos editou novo Enunciado sobre a temática para consolidar o entendimento administrativo:

ENUNCIADO 11

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento hábil à comprovação da efetiva exposição do segurado a todos os agentes nocivos, sendo dispensável o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) para requerimentos feitos a partir de 1º/1/2004, inclusive abrangendo períodos anteriores a esta data.

I - Poderá ser solicitado o LTCAT em caso de dúvidas ou divergências em relação às informações contidas no PPP ou no processo administrativo.

II - O LTCAT ou as demonstrações ambientais substitutas extemporâneas que informem quaisquer alterações no meio ambiente do trabalho ao longo do tempo são aptos a comprovar o exercício de atividade especial, desde que a empresa informe expressamente que, ainda assim, havia efetiva exposição ao agente nocivo.

O período não acolhido como especial por motivação de extemporaneidade do laudo deve ser revisto pela Unidade Julgadora.

Da Habitualidade e Permanência

Sobre a exposição em caráter habitual e permanente ao agente nocivo, cabe considerar o disposto na Lei nº 8.213/91:

Art. 57. (...)

Parágrafo 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro

g



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Extrai-se daí que o trabalho é que deve ser permanente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Ainda, dispõe o Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99:

“Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”. (Grifos Nossos).

É considerado trabalho permanente àquele prestado pelo trabalhador cuja exposição ao agente nocivo ocorre de modo indissociável à produção do bem ou da prestação do serviço. Nesse sentido, o tempo de exposição ao agente nocivo não se mostra relevante à caracterização da permanência, pois o primeiro se insere em outro conceito, quer seja, a nocividade (para aferir o prejuízo à saúde ou a integridade física impõe a apuração da concentração ou intensidade).

Tal entendimento está normatizado na Instrução Normativa do INSS nº 77/2015, no qual dispõe:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I- nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

██████████

9.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

a agentes biológicos ocorra durante a integridade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo os requisitos de habitualidade e permanência, conforme abaixo transcrito:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS. 1. Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. (IUJEF 0008728-32.2009.404.7251, DJU 16/03/2012).

No caso em tela, a exposição ao agente biológico se deu de modo indissociável às atividades com contato permanente ao esgoto. A nocividade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

O período não reconhecido como especial por motivação de não comprovação por exposição habitual e permanente ao agente biológico deve ser revisto pela Unidade Julgadora.

Com as considerações apontadas no pedido incidental, cabe a reforma parcial do acórdão prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento acerca da necessidade de revisão da análise da atividade especial sob a ótica do laudo extemporâneo e para a análise da exposição habitual e permanente ao agente biológico (esgoto).

Sendo assim, determina-se a remessa dos autos a 1ª Câmara de Julgamento para que proceda a novo julgamento da matéria, com a emissão de outro acórdão, observando os ditames do presente voto.

██████████

g.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

CONCLUSÃO: Pelo exposto **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** apresentado pelo **SEGURADO** e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 28 de setembro de 2020.

Alexandra A. de Alcântara
ALEXANDRA ÁLVARES ALCÂNTARA
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 67/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** apresentado pelo **SEGURADO**, e no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Márcia Aparecida Martins, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges

Brasília-DF, 28 de setembro de 2020


ALEXANDRA ÁLVARES ALCÂNTARA
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente